

# ESTUDOS FUNENSEG

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL:  
QUESTÕES JURÍDICAS CONTROVERTIDAS**

**Flávia Reis Pagnozzi\***

**Outubro de 2002**



---

\* Advogada, Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direito do Seguro (FUNENSEG/UFPR).  
fpagnozzi@brturbo.com

# ESTUDOS FUNENSEG

FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros

Presidente

**João Elisio Ferraz de Campos**

Vice-Presidente

**Armando Vergilio dos Santos Júnior**

Secretário Executivo

**Claudio R. Contador**

Superintendente Administrativo-Financeiro

**Ismael de Castro Sundin**

Superintendente de Tecnologia Educacional

**Silvia Klein**

Conselho Deliberativo

**João Elisio Ferraz de Campos (Presidente)**

**Armando Vergilio dos Santos Júnior**

**Demósthene Madureira de P. Filho**

**Helio Oliveira Portocarrero de Castro**

Conselho Fiscal

**Vera Melo Araújo**

**Cláudio Simão**

**Samuel Ramos de Aguiar**

**Carlos Maurício de Andrade Junior (suplente)**

**Ricardo Faria Garrido (suplente)**

**Vânia Malamace de Azevedo Barros (suplente)**

**Matriz**

Rua Senador Dantas, 74

Térreo, 2ª sbl., 3º e 4º and. – Centro

Rio de Janeiro – 20031-201

Tel.: (21) 3132-1022 / Fax: (21) 2524-6715

www.funenseg.org.br

info@funenseg.org.br

Av. Franklin Roosevelt, 39 – sobreloja – Castelo

Rio de Janeiro – CEP: 20021-120

Telefax: (21) 3132-1111

Central de Atendimento: 0800-25-3322

Fax: (21) 2524-5274

atendimento0800@funenseg.org.br

**Núcleos Regionais**

**Bahia**

Tel.: (71) 341-2688 – Fax: (71) 341-2699

nucleoba@ba.funenseg.org.br

**Distrito Federal**

Telefax.: (61) 323-7032 / 321-4718

nucleodf@df.funenseg.org.br

**Paraná**

Tel.: (41) 264-9614 / 263-3106

Fax: (41) 262-0305

nucleopr@pr.funenseg.org.br

**Pernambuco**

Telefax: (81) 3423-1134 / 6653 / 4571

nucleope@pe.funenseg.org.br

**Rio Grande do Sul**

Telefax: (51) 3224-6661 / 1965 / 5267

nucleors@rs.funenseg.org.br

**Santa Catarina**

Telefax: (47) 326-7105 / 5203

nucleosc@sc.funenseg.org.br

**São Paulo**

Tel.: (11) 3105-3140 / 3149 / 0482 / 7869

Fax: (11) 3106-5175

nucleosp@sp.funenseg.org.br

**Apoios Regionais**

**Campinas**

Telefax.: (19) 3272-6142 / 6897 / 9593

apoiocampinas@sp.funenseg.org.br

**Goiânia**

Tel.: (62) 215-5690 / Fax: (62) 214-1270

apoiogoias@df.funenseg.org.br

**Ribeirão Preto**

Telefax: (16) 620-2200 / 2288

apoiorbpreto@sp.funenseg.org.br

**Santos**

Tel.: (13) 3289-9852 – Fax: (13) 3284-9234

apoiosantos@sp.funenseg.org.br

**São José do Rio Preto**

Tel.: (17) 222-6515 – Fax: (17) 222-6835

apoiosjriopreto@sp.funenseg.org.br

Série destinada à publicação de trabalhos e pesquisas de profissionais das áreas de seguro, resseguro, previdência privada complementar e capitalização. É distribuída gratuitamente em seminários, palestras, fóruns e workshops realizados pela Funenseg e por instituições do Mercado de Seguros.

Para publicação na série, os textos devem ser encaminhados, para avaliação, ao Secretário Executivo da Funenseg, Claudio R. Contador. Enviar duas cópias: uma por e-mail para claudiocontador@funenseg.org.br, mencionando no “assunto” “Estudos Funenseg – Trabalho para Avaliação”; e outra impressa para a Secretaria Executiva da Funenseg (Rua Senador Dantas, 74/3º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20031-201), identificando no envelope “Estudos Funenseg”. Incluir nas duas cópias um resumo em português e em inglês do trabalho. As referências bibliográficas devem ser identificadas no final do texto. Enviar também um breve currículo profissional, e-mail e telefone para contato.

Coordenação

Claudio R. Contador

claudiocontador@funenseg.org.br

Editor

Antonio Carlos Teixeira

antonio@funenseg.org.br

Capa, Programação Visual e Diagramação

Hercules Rabello

hercules@funenseg.org.br

Marketing

Fabiane Rocha

marketing@funenseg.org.br

Revisão

Ângela Beatriz de Carvalho Faria

Tiragem: 100 exemplares

Uma publicação da Assessoria Geral de Comunicação, Marketing e Publicações da Funenseg / Gerência de Publicações  
publicacao@funenseg.org.br

O trabalho publicado nesta edição é de responsabilidade do autor e não reflete, necessariamente, a opinião da Funenseg.

Permitida a citação, total ou parcial, do texto publicado nesta edição, desde que identificada a fonte.

Virginia L. P. de S. Thomé

Bibliotecária Responsável pela elaboração da ficha catalográfica

P159s Pagnozzi, Flávia Reis

Seguro de responsabilidade civil : questões jurídicas controvertidas / Flávia Reis Pagnozzi; Coordenador Claudio R. Contador. – Rio de Janeiro : FUNENSEG, 2002.  
26 p. ; 28 cm. – (Estudos Funenseg, v. I, n. 4)

I. Seguro de responsabilidade civil. I. Contador, Claudio R., coord. II. Título. III. Série.

02-0355

CDU 368.86

# Sumário

---

<b>Resumo .....</b>	<b>5</b>
<b>Summary .....</b>	<b>7</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>O Potencial do Seguro RC do Brasil .....</b>	<b>10</b>
<b>Tipos de Apólices de RC .....</b>	<b>13</b>
<b>A Cláusula 'Claims Made' e a Portaria nº 3 da SDE .....</b>	<b>15</b>
<b>Lei, Processos e Ações .....</b>	<b>16</b>
<b>Precauções Para as Seguradoras .....</b>	<b>17</b>
<b>Ação Direta do Terceiro .....</b>	<b>21</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>23</b>



A sociedade contemporânea não convive mais sem o instituto do seguro, que se tornou um instrumento de prevenção indispensável, sobretudo em virtude da multiplicação dos perigos e dos riscos a que estamos expostos no mundo atual.

Nesse contexto, o seguro de responsabilidade civil é o que maior potencialidade de crescimento apresenta, com grandes possibilidades no mercado brasileiro para desenvolvimento de novos produtos, em especial porque a recepção da teoria do risco pela legislação amplia a esfera de responsabilidade dos agentes econômicos e a necessidade de adoção de mecanismos de proteção para a pulverização dos impactos patrimoniais decorrentes dos grandes riscos.

Por ser o ramo que não se pode alijar dos problemas jurídicos atinentes ao objeto da cobertura, as questões polêmicas são mais frequentes.

Por isso, ousamos trazer algumas considerações a respeito de temas controvertidos, a exemplo das cláusulas limitativas e exclusivas e sua validade à luz, inclusive, do Novo Código Civil.

A cláusula *claims made* constitui embate que, igualmente, optamos por enfrentar, sustentando a necessidade dessa modalidade de cobertura como forma de garantir a solvabilidade das indenizações, destacando os equívocos da proibição instituída pela Portaria SDE nº 03, de 15.3.2001.

Por fim, no campo processual, analisamos problemas como o chamamento ao processo e as hipóteses excepcionais de cabimento, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor (Artigo 101, II); a denunciação da lide, inclusive a partir da novíssima Lei nº 10.444, de 07.5.2002; e a ação direta do terceiro em face da seguradora, sustentando a sua inadmissibilidade, ressalvando a possibilidade de acolhimento, conforme previsão do Artigo 788 do Novo Código Civil, para os seguros obrigatórios, exclusivamente.

Em poucas palavras, sem a pretensão de esgotar os temas, se esta breve abordagem puder, de alguma forma, servir de ferramenta útil para a compreensão e tratamento de questões tormentosas que diariamente assombram o mercado segurador, ficaremos satisfeitos, com a tranquilidade no espírito e a certeza de que cumprimos o nosso propósito.



# Summary

---

The contemporary society no longer survives without insurance; it has become an essential tool for prevention, due mostly to the increasing dangers and risks we are exposed to in the current world.

In this context, the liability insurance is the line that shows the largest potentiality for growth, with a high possibility for developing new products in the Brazilian market, specially because the risk theory's reception by the legislation enlarges the responsibility of economical agents and increases the needs for adoption of protection devices against those impacts on estate resulting from critical risks.

Because this is a line that can't be put apart of legal issues related to the covered item, the controversial questions are frequent.

Thus, we dare bring some comments about controversial topics, like Limit and Exclusion Clauses and their validity under the New Civil Code.

The Claims-Made Clause is a shock that, in the same way, we decided to face, supporting the need of this coverage line as a mean to assure the indemnities solvency, emphasizing the mistakes of the prohibition by the Normative Act Number Three, dated on March 15, 2002.

At last, in the proceeding field, we criticize problems like the third-party notice and the short acceptance hypotheses, as made use in the Code of Defense of Consumers; the implead from the latest law Number 10444, May 7<sup>th</sup>, 2002, and the direct action of third against the insurance company, defending its legal impossibility, excepted the possibility of receiving it, as foreseen in the New Civil Code (788), for the obligator insurances, exclusively.

In a few words, there's no intention of depleting this subject, but we could tell that if this short paper can be a useful tool for the understanding and treatment of controversial issues that have been affecting the insurance market in a daily basis, we'll be glad and in peace of mind for having met our goal.





## Introdução

A pluralidade das relações jurídicas travadas ao longo da cadeia econômica produtiva, somada à crescente complexidade do mundo contemporâneo e multiplicação do perigo e dos riscos na sociedade de consumo atual, fazem do seguro um instrumento de prevenção indispensável<sup>1</sup>.

Não resta dúvida que o seguro representa eficaz mecanismo de diminuição dos impactos econômicos dos infortúnios, evitando, sobretudo nos seguros de responsabilidade civil, um desfalque patrimonial não programado e indesejado, tanto para o terceiro-beneficiário indireto, mas, em especial, para o segurado, fator imediatamente identificável.

Nesse contexto, tem-se como agente de pacificação social, já que contribui para a reconstrução do equilíbrio violado, aliviando as tensões normais entre os envolvidos no sinistro, evitando, assim, maiores desgastes.

Não se olvide, ademais, a relevante função social.

A propósito, cabe não deslembrar o papel que o seguro cumpre na macroeconomia do País, na qualidade de fomentador de poupança interna<sup>2</sup>.

É interessante notar que a importância da instituição seguro torna-se perceptível, sobretudo em eventos catastróficos de grande magnitude e repercussão.

Pode-se rememorar o acidente da plataforma P-36, no campo da indústria petroquímica nacional e o inesquecível episódio histórico do ataque terrorista em face do *World Trade Center* (11 de setembro de 2001, NY, EUA).

A sociedade contemporânea não convive mais sem o instituto do seguro, apesar de o seguro de responsabilidade civil ainda não gozar dos mesmos níveis de penetração verificados em países alienígenas, a exemplo dos Estados Unidos<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Claudio R. Contador, com muita propriedade, pontifica: “O processo de globalização deste final de século criou uma série de oportunidades e de desafios. A necessidade de elevar a formação de capital fixo, para expandir a produção, o emprego e os salários, exige um aporte de recursos e de novos mecanismos de canalização não disponíveis nas economias em transformação. O Brasil não foge à esta exceção, e a estabilidade trazida pelo Plano Real gerou a demanda de novos produtos e serviços e a exigência de novos valores e comportamentos”. *Mercado de seguros, crescimento econômico e inflação: uma análise internacional*. In: **Desafios e Oportunidades no Mercado de Seguros**. Rio de Janeiro: CEPS/COPPEAD, 1999.

Por isso, arremata: “O Mercado de Seguros tem um papel multidimensional nesta fase, desde a criação de mecanismos e instrumentos para diversificação de riscos, de assumir funções outrora do setor público, captação de poupanças privadas, geração de fundos sociais e aumento de investimentos produtivos”.

<sup>2</sup> Emparamos as palavras do admirável Peón de Sá, para traduzir a importância da instituição seguro e seus reflexos macroeconômicos: “O seguro revela-se como fator de expansão econômica, política e social das mais expressivas, benéfico e justo na sua concepção, na sua operacionalidade. Do ponto de vista econômico, apresenta-se como agregador de poupança e investidor compulsoriamente institucional, gerador de riquezas...Socialmente prossegue a geração de empregos por força de sua condição de promotora institucional de investimentos de toda ordem, desde os sofisticados projetos de capital e tecnologia intensivos até, sobretudo, atividades absorvedoras de mão-de-obra ou ainda na sua condição de financiadora indireta e compulsória nos programas de desenvolvimento sócioeconômico do Estado” (Excerto da palestra proferida no **VI Fórum Jurídico do Seguro Privado**, Rio das Pedras – RJ, 21-22 de março de 1997).

<sup>3</sup> Em território norte-americano, além de o sistema jurídico *Common Law* propiciar a cultura da responsabilidade, registre-se o efeito da mídia, que contribui para o aumento das disputas de litigância de responsabilidade. Por isso, os mecanismos de seguro são aperfeiçoados reiteradamente, porque a cultura do seguro incorporou-se na sociedade. Além disso, as leis estaduais americanas reconhecem a obrigatoriedade de contratação de seguro para a cobertura de alguns riscos, como é o caso do automóvel e RC terceiro e financiamento de bens de consumo duráveis ou não duráveis.

De outra parte, os avanços científicos e o investimento em novas tecnologias dão margem a novos riscos e a cultura de prevenção por lá muito difundida permite o desenvolvimento de produtos de responsabilidade civil diversificados.

## **O Potencial do Seguro RC no Brasil**

No Brasil, o reconhecimento da responsabilidade objetiva, v.g., a Lei nº 6.938/81 (art.14, § 1º) comb. com a Lei nº 9.605/98, em matéria ambiental; as Leis nº 6.453/77 e 10.308/01, sobre danos nucleares; a Lei nº 8.974/95, sobre patrimônio genético; a Lei nº 8.078/90 – consumidor – despertaram o interesse pela contratação de apólices de responsabilidade civil.

Some-se, a esse fator, a criação de seguros compulsórios, como é o caso do seguro de acidentes de trabalho ( Lei nº 6.367/76 ), DPVAT (Lei nº 6.194/74), seguro de operação de transporte multimodal – OTM (Circular SUSEP nº 40, de 29.05.1998); seguro do transportador aéreo (Código Brasileiro do Ar e Convenções ratificadas pelo Brasil, v.g., Varsóvia, Protocolo de Haia e Convenção de Roma/52).

Arnoldo Wald profecia que:

... entre os contratos que mais se desenvolveram e se transformaram nos últimos anos, no direito brasileiro, destaca-se o de seguro, cuja importância econômica e social se modificou fundamentalmente, com importantes repercussões jurídicas.

Concebido no passado, exclusivamente, como garantia dos riscos corridos pelas pessoas ou pelas coisas, o contrato de seguro passou a abranger numerosos outros campos, desde a responsabilidade civil até o seguro de crédito. De contrato comercial realizado eventualmente ou até excepcionalmente, transformou-se em contrato polivalente, que encontramos nos vários outros ramos do direito (civil, comercial, administrativo, por exemplo). Enquanto no passado era facultativo, tornou-se, em determinados casos, obrigatório, como acontece em relação aos acidentes de trabalho e de automóvel. Ao mesmo tempo, virou um acessório necessário de outros contratos, como, por exemplo, o financiamento de imóveis a longo prazo. Surgiram, por outro lado, formas mais sofisticadas de contratos mistos, vinculando a determinadas obrigações a necessidade de contratação do seguro de vida ou de crédito(...)<sup>4</sup>.

Complementa:

Assistimos, outrossim, a uma evolução tridimensional, tanto em qualidade quanto em quantidade, da responsabilidade civil, que se tornou realmente o problema central do direito de nossa época. Com efeito, há, de um lado, uma extensão subjetiva, abrangendo o número de pessoas responsáveis e de vítimas a serem indenizadas, bem como uma maior elasticidade em relação a casos que, no passado, não

---

<sup>4</sup> **Obrigações e contratos.** 14ª ed., São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000, p. 529-530.

ensejavam o ressarcimento de danos. De outro lado, não se indeniza tão-somente a vítima, mas também os seus dependentes econômicos, de direito ou de fato, e a indenização, além de ser devida nos casos de culpa ou dolo, também o é, quando, de um modo ou outro, a pessoa assume o risco da atividade nociva ou que se tornou prejudicial, quer de modo previsível ou imprevisível, utilizando-se, para tanto, várias técnicas jurídicas que vão desde as presunções e ficções até a decorrente 'culpa do serviço' e a responsabilidade objetiva.

Com efeito, o seguro de responsabilidade civil é o que maior potencialidade de crescimento apresenta, com grandes possibilidades no mercado brasileiro.

Em primeiro lugar, tem-se ambiente legislativo favorável para a criação de novos produtos, já que a recepção da teoria do risco, espaiada pelos diversos microssistemas, v.g, ambiental, consumidor e a novel lei civil, a partir do ano vindouro, ampliam a esfera de responsabilidade dos agentes econômicos e a necessidade de adoção de mecanismos de proteção para a pulverização dos impactos patrimoniais decorrentes dos grandes riscos.

Não obstante, por ser o ramo que não se pode alijar dos problemas jurídicos atinentes ao objeto da cobertura, eis que possui escorreita ligação com o tratamento legislativo e jurisprudencial de situações sujeitas à caracterização da responsabilidade civil do segurado, razão pela qual previne-se ele com a contratação da apólice, uma vez que as questões polêmicas são mais freqüentes nesse ramo.

Uma das controvérsias gravita em torno das cláusulas limitativas e exclusivas, por força do advento da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e, mais recentemente, da Portaria SDE nº 03, de 15.3.2001<sup>5</sup>.

O contrato de seguro existe em função de um risco, elemento essencial.

Pelo risco assumido espontaneamente, a seguradora cobra de acordo com os estudos atuariais, levando em consideração a relação custo-benefício e para tanto: a) a probabilidade de acontecimento do sinistro em uma dada comunidade de segurados (qualificação); b) o montante de dinheiro necessário para o custeio do risco, caso se verifique o evento (quantificação); c) os custos administrativos decorrentes da operação (que corresponde à remuneração da atividade da seguradora).

Realizam-se, então, a partir dessa fórmula, os cálculos para a constituição do fundo, cujo montante arrecadado – a soma dos prêmios de todos os segurados – será destinado à indenização dos danos, uma vez ocorridos.

Neste diapasão, se o seguro existe em função do risco, o contrato deve conter cláusulas limitativas e exclusivas, sob pena de responsabilidade geral do segurador.

---

<sup>5</sup> A discussão tem assento apenas para o contrato, cuja contratação esgota-se nas fronteiras brasileiras – não envolvendo operações internacionais de co-seguro ou resseguro – ou seja, a polêmica tem lugar apenas para apólices contratadas por pessoas que se classificam no conceito legal de consumidor, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.078/90, *verbis*: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Nos seguros de responsabilidade civil de grandes riscos, tomados como contratos empresariais, a discussão perde substância e fica desprovida de sentido, já que a regulamentação consumerista não tem aplicabilidade.

A propósito, Ana Prata, assistente da Faculdade de Lisboa, possui magistério irretocável sobre as cláusulas limitativas e exclusivas, além de admitir a dificuldade de diferenciação entre uma e outra convenção:

Uma última razão é, como se viu, invocada para suportar a interpretação restritiva do art. 809<sup>a</sup>: a de que , a nele se incluírem as cláusulas limitativas, a solução legal consagrada se apresentaria como desajustada à realidade econômica, asserção cuja evidência resulta da frequência com que as cláusulas limitativas surgem na prática contratual.

E prossegue:

Já se viu como as cláusulas sobre responsabilidade – em especial as que isentem o devedor de responsabilidade ou fixem a este um limite quantitativo, – são instrumentos de realização de interesses econômicos empresariais, bem como a forma por que contribuem para essa realização. E também já se expôs uma análise tendente a demonstrar como os interesses protegidos pelas cláusulas, sendo os interesses individuais e privados dos devedores-empresários são conflitantes, de um lado, com os interesses privados dos credores consumidores e com o interesse social que é a protecção destes ; e, de outro lado, com os próprios interesses globais que são os do melhor aproveitamento dos recursos produtivos, na mais rápida absorção dos custos sociais e da prevenção dos litígios. Se as conclusões da *cost-benefit-analysis*, aplicada às cláusulas total ou parcialmente exoneratórias, são correctas, como creio, não pode então partilhar-se a crítica que parte da doutrina portuguesa emite relativamente à solução legal consagrada do art. 809<sup>o</sup>. Poder-se-á defender a necessidade de preceitos mais permissivos em sectores económicos específicos, mas, como regra geral, não pode afigurar-se inadequada a da integral proibição das cláusulas exoneratórias”<sup>6</sup>.

Por isso, as apólices contêm cláusulas de cobertura genérica, seguidas de cláusulas em que ficam consignadas expressamente as exclusões.

A nova sistematização do contrato de seguro e divisão entre seguro de dano e seguro de pessoa – novo Código Civil – mantém a obrigatoriedade de particularização dos riscos e delimitação das coberturas, que vigora no atual diploma (art. 1460)<sup>7</sup>.

Para o caso dos seguros de dano, classificação que abarca o seguro de responsabilidade civil, tem-se que:

Art. 778 – Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

---

<sup>6</sup> PRATA, Ana. *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual – regime geral*. Coimbra: Livraria Almedina, 1985. p. 663-664.

<sup>7</sup> Art. 1460 – Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos, não responderá por outros o segurador.

Art. 781 – A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

O raciocínio perflhado por Ana Prata remete à seguinte indagação: se a cláusula estabelecer a exoneração do devedor face a certos tipos de danos, estar-se-á perante uma cláusula limitativa ou exoneratória?

A própria tratadista aponta a resposta:

... se os danos verificados se inscreverem na totalidade do tipo previsto como indenizável, o efeito da cláusula – se válida – será o da completa isenção do dever de indenizar; já se todos os danos ocorridos forem de tipo ou de tipos diversos do negocialmente previsto, a cláusula não impede o credor de, na íntegra, exercer o seu direito à indenização de acordo com as regras da lei. Mas, no exemplo, considerado, pode acontecer que os danos sofridos, partilhando a natureza dos previstos convencionalmente como insusceptíveis de ressarcimento, se alarguem a outros tipos, de forma que, pela aplicação da cláusula, o credor, não vendo prejudicado o seu direito à indenização, veja, porém, a extensão deles restringida por só respeitar a uma parte dos danos. E aqui, já a cláusula se afasta, nos seus efeitos, da convenção exoneratória, para se aproximar irreversivelmente daquela que limita o quantum indemnizatório<sup>8</sup>.

Ora, considerando a função do seguro nas coberturas de responsabilidade civil – como em qualquer outro ramo – as cláusulas limitativas ou de exclusão de riscos são de validade inquestionável, sob pena de desvirtuamento do instituto e quebra do sistema de ressarcimento das perdas.

Não menos embates enfrentam os seguradores sobre a cláusula *claims made*.

## Tipos de Apólice de RC

Oportuno lembrar que nos seguros de RC existem dois tipos de apólice: *occurrence basis* (ocorrência) e *claims made basis* (reclamação).

A diferença básica entre as duas modalidades associa-se ao aspecto temporal da obrigação do segurador perante o segurado quanto ao fato gerador da responsabilidade civil praticado contra o terceiro.

Na apólice à base de ocorrência, o fato a que se atribui cobertura deve acontecer na vigência do contrato, pouco importando o momento da reclamação por parte do lesado.

Não há, pois, delimitação temporal da cobertura, bastando apenas que o evento suceda enquanto vigorar a apólice, tantas vezes quantas forem as ocorrências.

Segurado e segurador, neste caso, dependem da postulação do terceiro, que poderá fazê-lo imediatamente após a verificação do sinistro ou, muito tempo depois, a seu critério.

---

<sup>8</sup> *Op. cit.*, p. 665-666.

O segurador tem, então, a obrigação de garantia da cobertura, até o esgotamento do prazo prescricional da ação correspondente que, segundo a lei civil em vigor até 10.I.2003, é de 20 (vinte anos) – art. 177, CCB.

Pelo novo diploma (Lei nº 10.406, de 10.I.2002), o prazo modifica-se para 10 (dez) anos<sup>9</sup>, sendo ainda menor – 3 anos – para os seguros de responsabilidade civil compulsórios<sup>10</sup>.

De qualquer forma, o segurador queda-se obrigado por grande lapso de tempo, de modo que se a reivindicação do terceiro for formulada no último dia do prazo prescricional, por exemplo, o prêmio pago pelo segurado, na época da contratação, não será suficiente para remunerar a indenização ao terceiro, nos limites da apólice. Então, haverá uma defasagem inevitável e uma desproporcionalidade entre valor do prêmio recolhido e o *quantum* indenizatório atual.

Por isso, as companhias substituíram-na pela apólice do tipo *claims made*.

A apólice à base de reclamação

... condiciona el pago de la indemnización a que la reclamación (del tercero) se produzca dentro de la vigencia de la póliza o aun durante un período limitado de tiempo después de expirar (...).

Sin embargo, la introducción de la 'claims made' atiende a una necesidad del mercado en los tiempos actuales y a una revisión del concepto de riesgo<sup>11</sup>.

A cláusula *claims made* compreende, pois, uma limitação temporal da responsabilidade do segurador, conferindo estabilidade e segurança ao subscritor do risco, que passa a ter maiores condições de previsibilidade sobre as possíveis indenizações a seu cargo, na vigência da apólice, facultando-se a concessão de cobertura suplementar, ou seja, a extensão dos efeitos obrigacionais do segurador por um período após a expiração do prazo de validade do contrato.

Cuida-se de estender ao segurado uma garantia adicional para a hipótese de o terceiro proceder à reclamação em momento posterior à vigência da apólice.

Ressalte-se que esta modalidade coaduna-se com a função do contrato de seguro, já que não se afigura crível impor ao segurador uma responsabilidade que perdure *ad perpetum*, ficando à mercê do exercício de um direito subjetivo potestativo por parte do terceiro, com quem, ademais, o segurador não mantém vínculo jurídico, comprometendo as suas *reservas e provisões por um período alongado de exposição*<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Art. 205 – A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

<sup>10</sup> Art. 206 – Prescreve: (...)

§ 3º – Em 3 (três) anos: (...)

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

<sup>11</sup> MELLO, Sergio Ruy Barroso. *Validez de la cláusula claims made ante el derecho brasileño*. **Mercado Assegurador**, v. 23, nº 261, Ago, 2001, p. 93.

<sup>12</sup> SANTOS, Ricardo Bechara. “*Claims made e o seguro de responsabilidade civil no Brasil*”. **Revista do IRB**, v. 61., nº 283, jan-mar, 2001. p. 13.

As considerações de Sergio Mello espancam qualquer dúvida sobre a validade da cláusula *claims made*:

Para a correta análise da validade da cláusula *claims made* no Direito Brasileiro, é necessário ter presente que não existe uma norma de direito positivo que defina e regule o seguro de responsabilidade civil, tendo em conta que na data de aprovação de nossos Códigos de legislação comercial e civil, o seguro de responsabilidade civil não era uma modalidade conhecida de seguro. Esta falta de regulamentação impede que seja feita uma correta analogia, com nosso direito, de apontamentos de doutrina, observados em outros países sobre a validade da cláusula *claims made*, fundados precisamente nas normas de direito positivo que definem o seguro de responsabilidade civil, como explica Ruben S. Stiglitz.

Não obstante, não existe no nosso ordenamento jurídico uma norma que determine o conteúdo da obrigação do segurador no seguro de RC (como ocorria no art. 73, da Lei de Seguro Espanhola, antes da reforma promovida em 1995, colocando fim a discussão, e como sucede atualmente com o art. 109 da Lei Argentina). Essa circunstância torna possível a validade da delimitação contratual da obrigação do segurador, na qual se estabelece não só um limite econômico (quantitativo), como também, um limite temporal (base de reclamação), dentro do qual se deve apresentar a reclamação do terceiro, para que se tenha a cobertura do segurado<sup>13</sup>.

## **A Cláusula *Claims Made* e a Portaria nº 3 da SDE**

A Portaria nº 03, de 15.3.2001, da Secretaria de Direito Econômico – SDE, no intuito de divulgar o elenco de cláusulas abusivas, com base no art. 51, da Lei nº 8.078/90 e art. 22, do Decreto 2.181, considera abusiva a estipulação contratual que:

(...)

II – limite temporalmente, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, a cobertura apenas às reclamações realizadas durante a vigência do contrato, e, não ao evento ou sinistro ocorrido durante a vigência.

Em primeiro lugar, a disposição regulamentar não goza de força de lei, na medida em que, em lugar de regulamentar dispositivo de lei, está produzindo inovação no ordenamento jurídico e o sistema pátrio rechaça os regulamentos autônomos, sendo aceitável apenas regulamentos *ex lege*.

---

<sup>13</sup> *Op. cit.*, p. 94.

Destarte, a Portaria está criando, dentre as cláusulas abusivas expressamente consignadas no art. 51 do Código Consumerista, uma nova hipótese legal. Não está, pois, a regulamentar qualquer regra já existente.

Em verdade, a Secretaria de Direito Econômico exorbita os limites de suas atribuições e competência, porquanto lei nova só pode ingressar no direito brasileiro através de regular processo legislativo, na forma do art. 59 e seguintes da Constituição Federal.

Além disso, o Ato Normativo briga com as peculiaridades do contrato de seguro e seus fundamentos, cujas restrições obrigacionais são permitidas pela lei civil e compõem a base da operação, sob pena de responsabilidade geral do segurador e quebra da solvabilidade do sistema de custeio das indenizações.

Todos esses argumentos são suficientes *de per si* para extirpar a eficácia da Portaria e validar a cláusula *claims made*, em nosso sistema jurídico.

## **Lei, Processos e Ações**

No campo processual, os problemas não minguam.

As companhias, não raras vezes, deparam-se com situações processuais inusitadas, a exemplo da denúncia da lide ou do chamamento ao processo (no ramo RCF Auto, v.g.), a despeito na proibição da norma adjetiva civil.

O procedimento sumário para as ações de acidentes de trânsito em vias terrestres decorre de imposição de lei processual. Em se tratando de norma de ordem pública, tem incidência cogente, grife-se, obrigatória e indisponível.

Quer isso dizer que as partes não têm a faculdade de dispor ou entrar em acordo sobre o rito procedimental aplicável à determinada ação em curso. Se a lei prescreve que o rito é o sumário, não se admite a eleição, pelos litigantes, do rito ordinário, a pretexto de possibilitar eventual denúncia da lide ao segurador, para a hipótese da existência de cobertura de responsabilidade civil facultativa.

O juiz, da mesma forma, acha-se vinculado às regras processuais estabelecidas no Código.

Mas, os magistrados têm ignorado a norma e, em nome dos princípios da celeridade e economia processual, deferem a intervenção de terceiro, com a integração do segurador no pólo passivo da demanda.

A polêmica sobre o cabimento ou não da intervenção de terceiros em ações de procedimento sumário restou resolvida, com a edição da Lei nº 10.444, de 7.5.2002, em período de *vacatio legis* até 8.8.2002.

A nova lei instrumental altera, entre outros dispositivos do Código de Processo Civil, o art. 280, para possibilitar a intervenção de terceiros com base em contrato de seguro, conforme redação adiante reproduzida:

No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.



## Precauções Para as Seguradoras

Desde de 8 de agosto de 2002 que as companhias devem estar devidamente aparelhadas para receber citações fundadas em lides secundárias promovidas contra si pelos seus segurados, em ação de responsabilidade civil calcada no procedimento sumário.

Desse modo, seguradoras que ofertam o serviço de assistência jurídica, em caso de demanda proposta pelo terceiro em face de seu segurado, precisarão reformular as suas apólices para avaliar a conveniência da manutenção da cobertura dos honorários advocatícios e despesas processuais, através da disponibilização de escritórios credenciados pelo segurador à prestação de tal serviço ao segurado.

Isso porque, apesar do advogado atuar em defesa dos interesses do segurado, não poderá fugir da denunciação da lide à seguradora, agora expressamente prevista.

Nessa linha, a seguradora será duplamente onerada com a remuneração de profissionais: a) para a assessoria jurídica ao segurado; e b) para a sua própria defesa, além de estar diante de uma questão ética delicada, porquanto, o patrono que mantém contrato de prestação de serviços com a companhia de seguros, recebendo dela a verba honorária, não poderá deixar de requerer a intervenção da mesma seguradora que o remunera, por fidelidade ao patrocínio dos interesses que representa, *in casu*, do segurado, sob pena de incorrer em infração disciplinar estatutária e, eventualmente, até mesmo em conduta tipificada pelo Código Penal.

Nessa linha, soa desaconselhável o patrocínio, pela companhia, da defesa do segurado, porque, de agora em diante, os objetivos por ela preconizados com movimentação de corpo de profissionais credenciados<sup>14</sup>, poderão ser desempenhados, de igual forma, por ocasião da elaboração da resposta da seguradora na demanda secundária.

O interesse do segurador, neste caso, reside em não mais refutar o cabimento da intervenção de terceiro, mas em empenhar-se no mesmo sentido da defesa do segurado para descaracterizar sua culpa na causação no sinistro.

Por isso, o diferencial de algumas apólices importará em um custo adicional elevado, com produtos a preços menos competitivos no mercado, razão pela qual sugere-se a abolição progressiva de tal cobertura, a menos que, por opção, a seguradora certifique-se de que, ainda assim, o serviço mostre-se plausível. Neste caso, deverá instituir separação absoluta entre os profissionais prestadores de serviço nos interesses do segurado e credenciados prestadores de serviços nos interesses da companhia, ambos com exclusividade para as suas respectivas áreas de atuação.

Quanto ao chamamento ao processo, os equívocos da jurisprudência persistem.

---

<sup>14</sup> O interesse das companhias em prestar o serviço de assessoria jurídica ao segurado tem dupla finalidade: a) disponibilizar profissionais credenciados que tenham amplo conhecimento e afinidade com a matéria de modo a garantir que o segurado terá uma defesa técnica, em tese, de melhor qualidade; b) diminuir os índices e valores de condenação impostos a seus segurados – cuja obrigação de ressarcimento exige-se da companhia por força do vínculo e da cobertura contratual garantida decorrente da apólice e, com isso, minimizar os efeitos da sucumbência, com reflexos diretos ao RCF.

O efeito principal do chamamento ao processo é a solidariedade entre os devedores litisconsortes, ficando *abrangidos pela eficácia de coisa material resultante da sentença*<sup>15</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor – art. 101, II – prevê a faculdade de chamamento ao processo do segurador, nas ações de responsabilidade civil do *fornecedor de produtos e serviços, literis*:

Art. 101 – Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

(...)

II – o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

A diferença entre a denunciação da lide e o chamamento ao processo está em que, na primeira, institui-se um vínculo jurídico processual entre denunciante e denunciado – uma lide secundária em relação à ação principal.

Por isso, pode suceder que o pedido principal seja procedente e a ação secundária, desprovida.

O autor da ação principal não tem relação direta com o denunciado. O objetivo da denunciação é salvaguardar a pretensão regressiva do réu em face do denunciado, que com ele mantém obrigação de ressarcimento pela lei ou pelo contrato.

Isso significa que o autor da ação principal é carecedor de eventual postulação executiva contra o denunciado.

Na prática, contudo, a jurisprudência tem deferido a execução direta do autor da ação contra o denunciado, conforme trecho do julgado adiante colacionado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DENUNCIAÇÃO À LIDE – EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA DENUNCIADA – POSSIBILIDADE – SOLIDARIEDADE PASSIVA – ART. 904 DO CÓDIGO CIVIL .

A seguradora é responsável em solidariedade passiva e, como tal, pode ter a obrigação cobrada diretamente pelo credor, nos termos do art. 904, do CC, quando em ação de responsabilidade civil, onde foi denunciada pelo réu devido a contrato de seguro, teve participação ativa e eficaz na fase de conhecimento da ação, aliada à dificuldade de ser encontrados bens do réu denunciante para suportar

---

<sup>15</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 99.

a obrigação e a inexistência de prejuízo para si, que tanto no caso da execução direta como na regressiva está obrigada à recomposição do dano, nos limites da apólice de seguro” (TA/PR, Acórdão nº 14.393, relator Juiz Salvatore Astuti, 3ª Câmara Cível, DJ 10.08.2001).

A confusão entre as modalidades de intervenção de terceiros, em especial quanto aos seus efeitos, acarreta decisões estribadas em interpretação e conceitos equivocados, a exemplo da sustentação da possibilidade da ação direta do terceiro contra a seguradora.

A orientação mais acertada, entretanto, parece ser aquela que advoga o seu descabimento, ressalvada a hipótese legal do art. 101, II – parte final, da Lei nº 8.078/90<sup>16</sup>.

Isso porque, não há liame jurídico entre o terceiro e o segurador. Em verdade, a relação obrigacional estabelece-se entre o segurador e segurado, exclusivamente.

O segurador assume, por contrato de seguro, a obrigação de reembolsar o segurado com os prejuízos ocasionados a terceiro, por culpa de seu segurado e por ele indenizados.

O desembolso do segurado é condição para o ressarcimento. Todavia, as companhias optam, por questões de comodidade e conforto, a fazer o pagamento diretamente ao executante dos consertos necessários no veículo de terceiro, em razão da facilidade e tranqüilidade que esse mecanismo representa ao seu segurado. Não quer dizer, entretanto, que a adoção de tais procedimentos, sugira o reconhecimento de uma relação direta com o terceiro que o autorize a demandar em face da seguradora.

Ricardo Bechara Santos adverte:

Com efeito, a proposição esbarra no próprio fundamento de que, não sendo o terceiro, parte no contrato do seguro, não seria crível poder ele acionar o segurador que, junto com o segurado foram as únicas partes desse negócio jurídico bilateral, fato que, por si só, arreda, desassombradamente, qualquer *legitimatío ativa ad causam* ou *ad processum*, desse terceiro, como também faz da seguradora parte ilegítima para ser demandada pelo terceiro, posto que *res inter alios acta* (...).

Pondera mais:

“O Seguro de Responsabilidade Civil, pois, no Brasil e em boa parte do Mundo, é seguro de reembolso por excelência, em que, primeiro, há de se caracterizar a responsabilidade civil do segurado e o pagamento pelo mesmo despendido para, depois, assegurar-lhe o direito de reembolso junto ao segurador, que é chamado à liça. Isto porque, o risco de que se ocupa tal modalidade de seguro não é,

<sup>16</sup> Nos casos de seguro de responsabilidade civil de fornecedor de produtos e serviços afigura-se defensável a tese pela admissibilidade da ação direta, em virtude de expressa disposição de lei. Não se olvide, porém, que a norma é bastante clara quanto à sua incidência e âmbito de aplicação, cuja aceitação justifica-se apenas nas hipóteses em que o fornecedor, *falido*, disponha de apólice de seguro de responsabilidade civil. Ademais, o contrato deve contemplar a cobertura dos riscos de responsabilidade por acidentes de consumo e não outros casos de RCF que sejam contratados por pessoa jurídica, não relacionados com o objeto principal de sua atividade de fornecimento de bens de consumo ou prestação de serviços.

como naqueles outros casos, o dano causado ao terceiro, porém sim, a própria responsabilidade civil do segurado e a proteção que essa responsabilidade civil cause ao seu próprio patrimônio – e não ao do terceiro, repita-se – pelo desfalque que decorre dessa mesma responsabilidade pelo fato do desembolso (...).

Acresça-se, ademais, *cum granum salis*, que a posição do segurado a prevalecer a possibilidade de o terceiro acionar diretamente o segurador, seria de extrema e inconcebível comodidade, isto porque, com tal possibilidade, veria desviado para o segurador todo o arsenal acionário que a rigor competiria contra ele ser dirigido, porque, afinal, fora ele o autor do dano e, jamais, o segurador. Enfim, o segurado, naturalmente, relaxaria todos os cuidados e atenções que deveria observar, num contrato de seguro dessa modalidade, uma vez certo de que nenhuma ação contra ele seria aduzida.

É a ele, o segurado e autor do dano, que caberia aduzir a melhor defesa, posto que conhecedor dos fatos sobre os quais a mesma defesa é deduzida, com os detalhes que o segurador pode desconhecer<sup>17</sup>.

Com efeito, se a companhia negou-se, por ocasião dos procedimentos de liquidação do sinistro, a abrigar o terceiro, deixando de conferir a cobertura, cuja solicitação cabe unicamente ao segurado, não foi sem razão.

A falta da indenização correspondente resulta da negativa de culpa do segurado. Em outros termos, se o segurado não se considera culpado pela produção do evento danoso, após o pagamento dos prejuízos por ele havidos, opera-se a sub-rogação dos direitos em favor da companhia, que, agora, em razão da sub-rogação possuiu a titularidade do direito subjetivo de ação para demandar contra o terceiro, causador do infortúnio.

Imagine-se, porém, que o terceiro responsável pelo sinistro, venha a ajuizar ação direta contra a seguradora, almejando a reparação de danos verificados em acidente de trânsito. Neste caso, a ação será processada pelo procedimento sumário (art. 275, II, d, CPC).

O segurador, além de não dispor dos elementos necessários com detalhes sobre a ocorrência, sendo forçoso reconhecer que esse fato constitui-se em inegável obstáculo para a sua defesa, caracterizando, inclusive, cerceamento, não poderá formular contra-demanda<sup>18</sup>, através de reconvenção<sup>19</sup>, porquanto incabível no procedimento sumário.

---

<sup>17</sup> SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de seguro no cotidiano**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 505-507.

<sup>18</sup> Sobre o conceito de reconvenção, emprestamos a definição de Pontes de Miranda:

Reconvenção é a ação do réu contra o autor no mesmo processo, ou em apartado. À relação jurídica processual à *conventio*, o réu faz corresponder a sua relação jurídica processual, a *reconventio*, isto é, ao ângulo que se compôs com a ação do autor outro ângulo se acrescenta do réu ao juiz e do juiz ao autor, sem que as linhas sejam as mesmas. Quanto ao pedido, as duas relações jurídicas processuais se tocam: a reconvenção ocorre, isto é, a ação do réu se move, como reação à ação do autor, exatamente por ser o pedido que nela se faz, modificativo ou excludente do pedido do autor. Em algum ponto se chocam. Por isso mesmo, a reconvenção tem que ser contemporânea da contestação, porque à defesa se junta, de certo modo, a agressividade específica da ação. O réu contesta e reage, reconvém. (...) A reconvenção é ação, assim nos seus pressupostos, como em sua estrutura. Apenas supõe a existência de outra relação jurídica processual, angularizada, de estrutura inversa”. **Comentários ao código de processo civil, tomo IV: arts. 282 a 443**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 169-179.

<sup>19</sup> Art. 315, CPC – O réu poderá reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Em outras palavras, além de ser compelido a arcar com os encargos da defesa, v.g., eventuais custas e despesas processuais além da remuneração de seu advogado, caso sagre-se vencedor na ação com o decreto de improcedência do pedido do autor, o segurador estará obrigado a promover nova demanda em face do terceiro para o ressarcimento dos valores que lhe são devidos, por sub-rogação.

Por isso, a despeito da impossibilidade de apresentação de reconvenção da seguradora-ré, aconselha-se, de qualquer forma, a dedução de pedido contraposto, com fundamento no art. 278, § 1º, do CPC<sup>20</sup>.

O contra-ataque não só é possível como recomendável a fim de que a companhia obtenha provimento jurisdicional explícito quanto ao seu pedido, de modo que estará coberto pelos efeitos da coisa julgada material, isto é, com a apreciação judicial da pretensão, constituir-se-á título executivo em favor da seguradora, dispensando a propositura de nova ação desta em face do terceiro.

Grife-se, entretanto, que a contrapostulação deve, obrigatoriamente, fundar-se nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, sob pena de extrapolar os limites de sua admissibilidade.

Em verdade, a probabilidade de que a contrademanda seja diferente e mais abrangente é nula, na medida em que a discussão se trava em torno do acidente de trânsito, questão de fato que deu ensejo à lide.

## **Ação Direta do Terceiro**

Não obstante os substanciais argumentos para combater a viabilidade da ação direta, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento sobre a sua procedência:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – SEGURO – AÇÃO DIRETA CONTRA A SEGURADORA.

A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano. Recurso conhecido e provido (RESP n° 294.057/DF, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.11.2001, p. 0155).

Na exposição do voto, o Exmo. Sr. Ministro relator equipara o seguro de responsabilidade civil facultativo à estipulação em favor de terceiro, não figurante da relação e não identificado, seguindo as lições de Clovis Bevilacqua e Aguiar Dias.

Serve-se, ainda, do art. 101, II, do Código do Consumidor, para fundamentar a decisão.

Parece-nos, contudo, que a norma legal de proteção ao consumidor invocada não incide na espécie.

A regra esculpida no dispositivo mencionado reporta-se às ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, ou seja, de casos em que o próprio fornecedor – aquele que exerce uma atividade comercial ou de prestação de serviços – mantenha contrato de seguro para a cobertura de riscos atinentes ao seu negócio.

---

<sup>20</sup> Art. 278 – § 1º – É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

Em havendo a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, consoante as hipóteses previstas pelos artigos 12 e 14, da legislação consumerista ou, ainda, a responsabilidade por vício do produto ou serviço (art. 18), mantendo o fornecedor contrato de seguro de responsabilidade civil para a proteção de tais riscos e somente destes e, tendo o consumidor lesado tomado conhecimento sobre a existência de apólice de seguro, poderá propor ação indenizatória contra o fornecedor. Este, por sua vez, tem faculdade processual de promover o chamamento ao processo de seu segurador.

Assim, o fornecedor demandado em ação de responsabilidade civil poderá convocar ao processo o seu segurador visando a ampliar a legitimação passiva, assumindo a condição de co-devedor, principal efeito desta modalidade de intervenção processual. Cuida-se de medida que amplia a garantia do consumidor, sendo possível ao fornecedor haver, desde logo, a cobertura securitária contratada, dispensando-se a propositura de ação regressiva autônoma.

A ação direta do terceiro é providência exacerbada tão-somente na hipótese de *declaração de falência* do fornecedor-réu. Apenas neste caso, e após o esaurimento das outras possibilidades legais, o consumidor prejudicado poderá demandar diretamente contra o segurador.

Por isso, a norma processual do art. 101, II – parte final, tem aplicação restrita ao fato que especifica, não sendo aceitável a importação analógica para hipóteses outras que com a situação ali prevista não guardem qualquer compatibilidade ou correspondência.

A questão está longe de ser acomodada, uma vez que o Novo Código Civil (art. 788) contempla a ação direta nos *seguros de responsabilidade civil legalmente obrigatórios*:

Art. 788 – Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único – Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Relembre-se, todavia, que a lei civil concebe a ação direta para os seguros de responsabilidade civil obrigatórios, entre os quais se incluem: RC do Explorador ou Transportador Aéreo, RC do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR–C), RC do Transportador Hidroviário, RC do Construtor SFH e RC do Operador de Instalação Nuclear.

Para os seguros facultativos permanece a ausência de autorização legal para a demanda direta do terceiro em face da companhia.

## **Conclusão**

Por óbvio, a polêmica não cessará e a solidificação de todas as questões aqui ventiladas dependem de muito labor doutrinário e da militância no foro para que, paulatinamente, o seguro e as questões a ele afeitas sejam amplamente conhecidas dos operadores do direito, para o bem – do segurado, para o bem do mercado, enfim, em última análise, para o bem da instituição Seguro!





### **Outros Títulos da série**

“A Utilização de Derivativos na Composição das Reservas Técnicas de Seguradoras, Empresas de Previdência Privada e de Capitalização”, de José L. Carvalho – nº 1;

“Estimativa de Mortalidade para a População Coberta pelos Seguros Privados: Estimativa e Comparação com Tábuas do Mercado”, de Kaizô Iwakami Beltrão e Sonoe Sugahara Pinheiro – nº 2;

“Os Princípios do Direito Securitário”, de Frank Larrúbia Shih – nº 3;

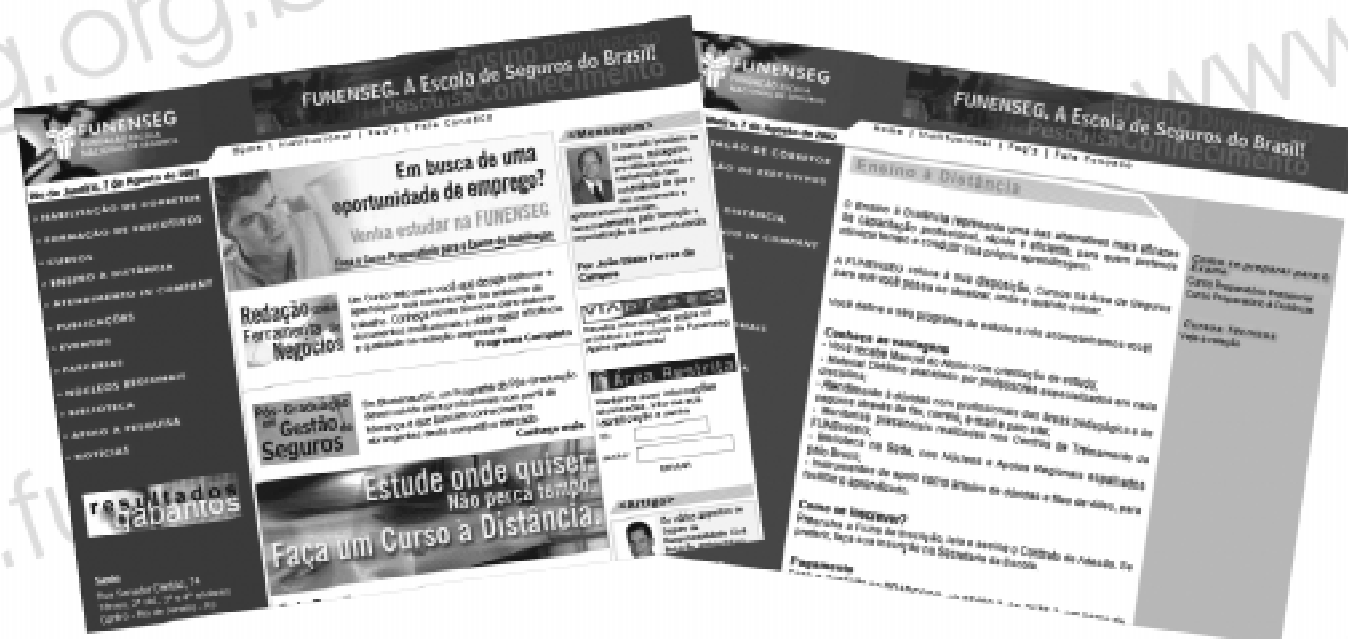
“Penetração do Seguro e Preço de Apólices”, de Claudio R. Contador e Clarisse B. Ferraz – nº 5;

Todos os títulos podem ser acessados e impressos através do link “publicações” da página da Funenseg na internet: [www.funenseg.org.br](http://www.funenseg.org.br).

# PODE ENTRAR QUE A PÁGINA É SUA!

A Funenseg tem o orgulho de colocar à disposição do Mercado seu novo site. Totalmente reformulado, o portal tem tudo que você precisa saber sobre o ensino, a divulgação e o conhecimento do Seguro.

As imagens abaixo não deixam dúvidas: o site veio pra consolidar a posição de destaque que a Fundação ocupa no ranking dos endereços mais visitados da web sobre Seguro.



[www.funenseg.org.br](http://www.funenseg.org.br)

Mais informações sobre Seguros

Ainda mais completo, com novos produtos e serviços

Projeto gráfico esteticamente apurado e atraente

Navegação simples, rápida e objetiva

**ACESSE AGORA E NAVEGUE NAS PÁGINAS DO NOVO SITE DA FUNENSEG,  
A ESCOLA DE SEGUROS DO BRASIL!**



**FUNENSEG**  
FUNDAÇÃO ESCOLA  
NACIONAL DE SEGUROS